

Artigo

Ives Gandra da Silva Martins

A INCONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS
PESSOAS JURÍDICAS.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico da
Faculdade de Direito da Universidade
Mackenzie.

O Decreto-lei 2323/87, na linha da produção legislativa de notória inconstitucionalidade iniciada pelo D.L. 2283/86, introdutor do fracassado plano cruzado e semente provável da maior crise econômica da história brasileira, se seus "iluminados" produtores não reconhecerem os gritantes erros praticados e não mudarem o curso de seu desplanejamento elementar e pueril, tem no artigo 18 flagrantes violações aos artigos 19 inciso I, 153 § 3º e 29 da E.C. nº 1/69, sobre atingir o artigo 97 do CTN.

Está o dispositivo assim redigido:

"Art. 18: O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

§ único: A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) o valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986;

b) o valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês de seu pagamento".

Certamente pressionada pela incompetência governamental em administrar a máquina pública, a Receita Federal, onde os

.2.

estudos foram processados, não obstante alguns dos assessores diretos do Exmo. Secretário da Receita Federal, homem digno e empresário de méritos, estarem entre os melhores tributaristas do país, lastreou a sua ilegal sugestão transformada em decreto-lei no parágrafo 2º do artigo 97 do CTN assim redigido:

"§ 2º: Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Deve-se lembrar que o artigo 97 cuida apenas do princípio da legalidade. Não cuida do princípio da anterioridade.

Por outro lado, o § 2º somente declara que a correção monetária não será considerada aumento de tributo, na medida em que os aumentos devam ser feitos por lei e simples correção monetária poderia, respeitando-se o princípio da anterioridade, nascer por ato do poder executivo.

Desta forma, o IPTU, por exemplo, pode ser corrigido anualmente por atualizações das plantas de valores, sem necessidade de lei, mas sempre com respeito ao princípio da anterioridade.

A Secretaria da Receita Federal nesta singela aproximação do problema, considerou que, por não ser aumento de tributo a atualização, poderia, introduzir a correção monetária, que o Ministro da Fazenda garantira ao povo brasileiro que nunca mais voltaria ao cenário pátrio, no cálculo do imposto a ser pago às burras oficiais.

O elementar e primário raciocínio, que não dignifica seus eminentes autores, choca-se com outros dispositivos constitucionais e complementares.

.3.

O primeiro deles é de que o D.L. 2287/87 vedou a utilização das correções monetárias no concernente ao imposto sobre a renda. Tanto assim que foi necessária a veiculação, por decreto-lei, de reintrodução da correção monetária, interdita pelo diploma legislativo de julho.

Ora, se a correção monetária estava proibida por lei e foi reintroduzida, houve, à evidência, a criação de uma nova exigência tributária não existente anteriormente.

O § 29 do artigo 153 da E.C. nº 1/69 está assim redigido:

"§ 29: Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o Imposto sobre Produtos Industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição"(os grifos são nossos).

Cuida simultaneamente de instituições e majorações tributárias. Proíbe que, num mesmo exercício, seja a majoração, seja a instituição de uma nova exigência tributária possa ser cobrada.

À evidência, se o D.L. 2323/87 instituiu novamente a correção monetária antes expressamente proibida, nitidamente houve a instituição de uma nova espécie de exigência tributária, qual seja o imposto corrigido e não mais o imposto nominal, como o D.L. 2283/86 determina.

Tal instituição, portanto, de novo tributo é vedada, interdita, proibida, não admitida pela lei maior (artigo 153 § 29), sobre ferir o § 3º do artigo 153 assim redigido:

Ives Gandra da Silva Martins

.4.

"§ 3º: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (grifos nossos).

É, portanto, de notória e flagrante inconstitucionalidade esta nova versão legislativa do falido plano cruzado, que nasceu no berço da ilegalidade e foi embalado pela arbitrariedade das autoridades governamentais, tanto mais eficientes em desobedecerem a Constituição Federal quanto mais ineficientes na condução da política econômica brasileira.

Cabe aos contribuintes, mais uma vez lesados pelo desrespeito do Governo à lei maior, que deveria obedecer, o recurso ao único poder, que ainda oferta esperanças de que o Brasil não deixou de ser um Estado de Direito, ou seja, ao Poder Judiciário.